



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000351808**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010314-14.2022.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante CLAYTON CASSIANO ALEIXO 227022748846, é apelado THIAGO HENRIQUE MESSIAS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO nº 1010314-14.2022.8.26.0229**

**COMARCA: Hortolândia — 1ª Vara Cível**

**APELANTE: Clayton Cassiano Aleixo**

**APELADO: Thiago Henrique Messias**

**Voto nº 11.167**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL.  
APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA.**

**I. Caso em Exame:**

**Ação monitoria. Ausência do documento de renegociação. Sentença de procedência.**

**II. Questão em Discussão:**

**Avaliar a intempestividade da juntada do documento após a apresentação dos embargos e a inovação recursal por parte do Réu ao alegar nulidade do contrato e ausência de assinatura, não suscitadas anteriormente.**

**III. Razões de Decidir:**

**Observado o princípio do contraditório, permitindo ao Réu manifestar-se sobre o documento juntado. Ausência de má-fé na juntada extemporânea do contrato, sendo possível sua aceitação. Inovação recursal não é admitida, sendo vedado ao Réu apresentar em apelação matéria não arguida na fase processual anterior, conforme os artigos 1010, II e 1.014 do CPC.**

**IV. Dispositivo e Tese:**

**Recurso parcialmente provido para conceder os benefícios da justiça gratuita.**

**Tese de julgamento: 1. A inovação recursal não é admitida, sendo vedado ao recorrente apresentar em apelação matéria não arguida na fase processual anterior. 2. A juntada extemporânea de documentos é admissível na ausência**

**de má-fé, respeitado o contraditório.**

**Vistos.**

Trata-se de “Ação Monitória” movida por Thiago Henrique Messias contra Clayton Cassiano Aleixo alegando ser credor da quantia de R\$ 5.000,00, instrumentalizado em Termo de Negociação e Renegociação de Dívida, assinado pelo Réu, em razão do inadimplemento referente a operações e investimentos em ativos financeiros. A dívida está fundada em documento escrito, sem eficácia de título executivo. Requereu a condenação do Réu ao pagamento do valor do investimento, mais as parcelas vencidas e vincendas do negócio celebrado entre as partes, no total de R\$ 11.178,51.

Apresentados embargos monitórios (fls. 22/27) o Réu aduziu, tão-somente, a ausência do documento de renegociação de dívida, requerendo a improcedência da ação.

Réplica sobre os Embargos Monitórios (fl. 33), tendo o Autor anexado o Termo de Negociação e Renegociação de Dívida às fls. 34/36.

Houve nova manifestação do Réu (fl. 40) requerendo o desentranhamento do documento de fls. 34/36, por não se tratar de documento novo.

Sobreveio a sentença (fls. 41/42) que julgou procedente a ação, convertendo o título em mandado executivo, no valor de R\$ 11.178,51.

Apelou o Réu (fls. 45/50) sustentando, em preliminar, a intempestividade da juntada do documento após a apresentação dos embargos. Nesse contexto, não se tratando de documento novo, não deve ser aplicada a regra do art. 434 do CPC. No mérito, alegou que o contrato não foi assinado pelo credor e que o referido instrumento foi celebrado entre o Autor e a empresa Start Trader. Afirmou que o contrato é nulo, não podendo a pessoa física ser responsabilizada pelos termos ali

constantes. Requereu o provimento do recurso e o deferimento da Justiça Gratuita.

Contrarrazões às fls. 56/59.

Determinada a juntada de documentos que comprovem a hipossuficiência financeira do Apelante para apreciação do pedido de Justiça Gratuita (fls. 65/66).

O Apelante anexou os documentos de fls. 70/80.

Em sede de juízo de admissibilidade, o recurso é tempestivo e isento de preparo.

### **É o relatório.**

Inicialmente, considerando que o Apelante exerce a função de vigia e percebe o salário líquido de R\$ 1.902,00 (fl. 71/76), reconheço sua hipossuficiência financeira e a impossibilidade de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Dessa forma, defiro o benefício, conforme previsto no art. 98 do CPC e no art. 5º, LXXIV, da CF.

No mérito, a pretensão deduzida não merece acolhida.

O Apelado ajuizou a presente ação, alegando a existência de um Termo de Negociação e Renegociação de Dívida celebrado entre as partes e não cumprido pelo Apelante.

Destarte, para o ajuizamento de uma Ação Monitória é necessária a apresentação de prova escrita sem eficácia de título executivo, nos moldes do art. 700 do CPC. Dessa forma, é imprescindível que a parte autora da demanda instrua adequadamente a inicial, com documento escrito hábil a comprovar a existência da obrigação.

Sobre o tema, leciona Humberto Theodoro  
Júnior:

“A prova escrita, em Direito Processual Civil, tanto é a pré-constituída (instrumento elaborado no ato da realização do negócio jurídico para registro da declaração de vontade) como a casual (escrito surgido sem a intenção direta de documentar o negócio jurídico, mas que é suficiente para demonstrar sua existência). Além disso, conhece-se, também o 'começo de prova por escrito', que contribui para a demonstração do fato jurídico, mas não é completa, reclamando, por isso, outros elementos de convicção para gerar a certeza acerca do objeto do processo” (Curso de Direito Processual Civil, 38ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p. 367).

Ocorre que o Apelado não juntou o referido documento com o ajuizamento da ação monitória, anexando, por equívoco, o documento de fl. 8, estranho às partes.

Somente após a apresentação dos Embargos pelo Apelante, o Apelado juntou o contrato que consubstancia a presente ação monitória (fls. 34/36).

Destarte, a despeito da preliminar arguida no recurso quanto à intempestividade da apresentação do referido documento, houve a concessão, pelo juízo singular, de prazo para nova manifestação do Apelante (fl. 37).

Desse modo, observou-se o princípio do contraditório, sendo oportunizado ao Apelante a apresentação de manifestação quanto ao documento juntado pelo Apelado.

Ademais, não houve má-fé do Apelado na juntada extemporânea do contrato, já que restou evidenciado o erro na juntada do documento de fl. 8, não produzido pelas partes.

Assim, perfeitamente possível a anexação posterior do documento de fls. 34/36, tendo em vista a inexistência de má-fé do Apelado e a observância do contraditório, inexistindo, assim, qualquer prejuízo para o

Apelado. E sem prejuízo, não há nulidade (*pas de nullité sans grief*), razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar.

Nesse sentido:

“Apelação. Embargos a ação monitória. Prestação de serviços de manutenção de sistemas de refrigeração. Responsabilidade da ré pelo pagamento bem reconhecida. 1. Ação julgada parcialmente procedente, com acolhimento parcial dos embargos monitórios. 2. Recurso da ré-embargante não acolhido. 3. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Ré que se responsabilizou pelo pagamento dos serviços prestados, ainda que em favor das empresas a ela subsidiárias. 4. **Admissibilidade da juntada extemporânea de documento. Inexistência de má-fé da autora. Direito ao contraditório e ampla defesa da ré devidamente observados.** Arguição de nulidade da sentença rejeitada. 5. Conjunto probatório suficiente para comprovar a efetiva prestação de serviços e exigibilidade do crédito. 6. Alegação de pagamento parcial não comprovada. 7. Recurso da embargante desprovido. Sentença mantida.” (TJSP; Apelação Cível 1012331-85.2023.8.26.0003; Relator (a): Paulo Alonso; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025) (**g.n.**)

E mais:

“APELAÇÃO – AÇÃO MONITÓRIA – Débito decorrente da utilização de cartão de crédito – Embargos monitórios acolhidos sob o fundamento de ausência de prova escrita da dívida, porquanto a inicial não veio acompanhada de contrato assinado pelos devedores – Insurgência da autora-embargada – Faturas de cartão de crédito e planilha de evolução da dívida que constituem documentos hábeis e suficientes a demonstrar a utilização do plástico e instruir ação monitória, em especial pelo fato de os devedores não negarem a existência do débito ou impugnarem o valor perseguido – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Proposta de adesão devidamente assinada colacionada aos autos posteriormente à r. sentença – Admissibilidade do documento juntado tardiamente, que apenas corrobora a existência de dívida já demonstrada com as faturas que acompanharam a inicial, uma vez que não há prova de má-fé da autora-embargada e houve respeito ao contraditório (flexibilização da interpretação do art. 435, do CPC pelo C. STJ) – Embargos monitórios que devem ser rejeitados, constituindo-se de pleno direito título executivo judicial no valor pleiteado na peça

vestibular – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1002162-46.2022.8.26.0400; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2024; Data de Registro: 06/02/2024)

E ainda:

“Ação monitória. Embargos monitórios. Sentença que acolheu os embargos e julgou a ação monitória improcedente. Inconformismo do autor. Apelação. Autor que, em sua peça inicial, indica como origem do débito o contrato de cheque especial, juntando o contrato respectivo. Na planilha de cálculos, indica que o débito teria se originado de empréstimo pessoal. Posterior juntada de extratos da conta corrente. Extratos juntados posteriormente que demonstram a disponibilização de empréstimo pessoal ao autor, com os mesmos contornos daqueles indicados na planilha de cálculo pelo autor. Admissão da juntada de documentos em momento diverso do quanto preconizado pelo art. 434 do CPC, quando não forem documentos essenciais à propositura da ação e respeitado o contraditório. Precedentes do STJ. Débito comprovado. Mero equívoco do banco ao indicar a origem do débito o que não retira o seu direito ao ressarcimento. Ação monitória procedente, para constituir em favor do autor título executivo judicial no valor de R\$109.881,69. Sentença reformada. Sucumbência invertida. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1003014-67.2018.8.26.0220; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaratinguetá - 4ª Vara; Data do Julgamento: 25/08/2021; Data de Registro: 31/08/2021)

No mérito, melhor sorte não socorre o Apelante.

Como bem restou fundamentado na r. Sentença, o Apelante apresentou defesa genérica sobre os fatos relatados na exordial, alegando apenas a extemporaneidade da juntada do contrato que instrumentaliza a presente ação.

Outrossim, verifica-se que o Réu arguiu novas teses e pretensões em seu apelo, como a ausência de assinatura no contrato pelo Apelado e a nulidade do instrumento, as quais sequer foram deduzidas nos embargos ou na manifestação por ele apresentada.

Nesse passo, em estrita observância ao princípio do contraditório, não pode o Apelante, agora, em sede recursal, inovar, trazendo matéria de defesa que deveria ter sido apresentada na resposta, estando a questão, portanto, evidentemente fulminada pela preclusão.

Assim, de forma inquestionável, e diferente do que tentou fazer crer, restou clara a tentativa de inovação recursal por parte do Réu, o que é vedado no ordenamento jurídico, nos termos dos arts. 1010, II e 1.014, do CPC, não comportando conhecimento parte do recurso interposto pelo Apelante.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME  
Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido dos embargos monitórios opostos pelo réu e converteu o mandado inicial de pagamento em título executivo judicial. O réu alegou ausência de veracidade do contrato firmado via e-mobile, falta de clareza contratual e prática de crédito irresponsável pelo banco autor. Pleiteou a nulidade do contrato e dos documentos que embasaram a ação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em determinar se há inovação recursal no pedido de reconhecimento da nulidade do contrato por ausência de prova da veracidade da assinatura digital. III. RAZÕES DE DECIDIR O princípio da congruência veda a inovação recursal, razão pela qual não se admite que o apelante traga em sede de apelação alegações que não foram suscitadas nos embargos monitórios, nos termos dos artigos 141 e 492 do CPC. Nos embargos monitórios, o réu questionou a exatidão do saldo devedor, a abusividade de encargos e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, mas não impugnou a autenticidade do contrato assinado via e-mobile. A nova alegação em sede recursal configura inovação recursal e não pode ser conhecida. O documento contestado pelo apelante em primeira instância refere-se a um demonstrativo de operação interno do banco e não ao contrato firmado, não havendo fundamento para a alegação de ausência de assinatura válida. A ausência de impugnação específica quanto aos cálculos do contrato reforça a improcedência dos argumentos do apelante. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso não conhecido. Tese de

Julgamento: A inovação recursal não é admitida, sendo vedado ao recorrente apresentar em apelação matéria não arguida na fase processual anterior, sob pena de violação ao princípio da congruência. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 141 e 492. Jurisprudência relevante citada: Não há menção a precedentes no caso analisado.” (TJSP; Apelação Cível 1049233-83.2023.8.26.0602; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

Diante do exposto, **CONHEÇO EM PARTE** o recurso, e nesta **DOU PROVIMENTO PARCIAL** apenas para conceder os benefícios da justiça gratuita, mantendo-se, no mais, a r. Sentença vergastada.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios previamente arbitrados pelo Juízo *a quo* (fls. 150/151) para 15% sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade da justiça.

**CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE**  
**Relatora**